



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.973706/2012-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.858 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2019
Assunto CSLL
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
(INCORPORADA PELA "AMBEV S.A.")
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até decisão de mesma instância no processo nº 10880.965821/2012-21, votando pelas conclusões o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que sobrestava o julgamento até a decisão final administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 279

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 13 de junho de 2016 (fls. 181/189)¹ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório – nº de Rastreamento - 040219514 – de 05/11/2012 (fls. 174) que havia deferido parcialmente o direito creditório e a compensação intentada mediante o PER/DCOMP nº 41597.88222.240309.1.3.03-3948 - período de apuração do crédito - exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008, conforme abaixo demonstrado:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 040219514 DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 02.808.708/0001-07	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 41597.88222.240309.1.3.03-3948	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-973.706/2012-20																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>35.950.140,29</td> <td>7.634.723,07</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>43.584.863,36</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>35.950.140,29</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>35.950.140,29</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 43.584.863,36 Valor na DIPJ: R\$ 43.584.863,36 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 43.584.863,36 CSLL devida: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 35.950.140,29 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38976.49086.230409.1.3.03-2846 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>7.930.950,34</td> <td>1.586.190,06</td> <td>2.717.143,57</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	0,00	35.950.140,29	7.634.723,07	0,00	0,00	43.584.863,36	CONFIRMADAS	0,00	0,00	35.950.140,29	0,00	0,00	0,00	35.950.140,29	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	7.930.950,34	1.586.190,06	2.717.143,57
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	0,00	35.950.140,29	7.634.723,07	0,00	0,00	43.584.863,36																										
CONFIRMADAS	0,00	0,00	35.950.140,29	0,00	0,00	0,00	35.950.140,29																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
7.930.950,34	1.586.190,06	2.717.143,57																															

Em síntese, do valor buscado de R\$ 43.584.863,36, deferiu-se a parcela de R\$ 35.950.140,29, restando glosado o montante de R\$ 7.634.723,07, abaixo distribuído pelas rubricas correspondentes (fls. 177):

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2008	37963.59707.161211.1.7.03-0237	14.483,54	0,00	14.483,54	DCOMP não homologada
FEV/2008	32062.32435.161211.1.7.02-8478	7.620.239,53	0,00	7.620.239,53	DCOMP não homologada
Total		7.634.723,07	0,00	7.634.723,07	
Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00					

Na MI interposta (fls. 2/4), a contribuinte sustentou que os créditos não confirmados nas DCOMP's acima referidas são objeto de manifestação de inconformidade (PA 10880.965821/2012-21 e 10880.965822/2012-75) e que as mesmas ainda não teriam sido

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

julgadas, aguardando, pois, decisão sobre a legitimidade, inclusive para formação do saldo negativo defendido nestes autos. Ou seja, o crédito entendido como não confirmado pela Receita Federal foi declarado como inexistente, contudo, dependeria da apreciação da Delegacia de Julgamento sobre sua validade, ficando os efeitos do indeferimento, até então, suspensos em razão da defesa administrativa apresentada.

Finaliza requerendo o sobrestamento do julgamento deste processo até que decididas as refregas presentes nos PA citados.

Analizando o feito, a 4ª Turma da DRJ/SPO (Ac. fls. 181/189) improveu o pedido relativamente ao sobrestamento suscitado, entendendo inexistir previsão legal para tal desiderato e, no mais, não haveria crédito suficiente a dar guarida à compensação intentada.

A decisão *a quo* tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

CSLL CALCULADA POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O valor sob exame, controlado em outros processos administrativos, foi objeto de acórdãos desta DRJ que mantiveram o não reconhecimento das compensações neles pleiteadas. Assim, em relação a ele, não há crédito líquido e certo em favor da Recorrente, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada em 25/11/2016 (fls. 191) e inconformada com a decisão de 1º Piso, a contribuinte acostou recurso voluntário em 27/12/2016 (fls. 194/205) repisando o quanto dito antes acerca da necessidade de se sobrestar o julgamento até que decididos os dois processos antes referidos, ou seja, nºs 10880.965821/2012-21 e 10880.965822/2012-75 tendo em vista que, no dizer da recorrente, “*não cabe a discussão de mérito sobre o crédito daquelas compensações neste processo, já que aqui se considera apenas o resultado daquelas compensações, ou seja, se extintos os débitos ou não*” (RV - fls. 200).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 25/11/2016 – fls. 191 – protocolização do RV em 27/12/2016 – fls. 193), a representação da contribuinte está corretamente formalizada (fls. 206/240) e os demais pressupostos exigidos para sua admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Preliminarmente a qualquer análise de mérito, veja que há questão prejudicial processual que precisa ser enfrentada.

Alega a recorrente desde o início (na MI e também no RV) que o aqui discutido refere-se tão somente à compensação buscada, ou seja, se estariam extintos ou não os débitos, já que o CRÉDITO que permitiria a homologação da compensação discute-se nos Processos nºs 10880.965821/2012-21 e 10880.965822/2012-75, mais precisamente no primeiro deles.

Pesquisando, verifiquei que o Processo nº 10880.965821/2012-21 está distribuído à 2ª Turma 3ª Câmara 1ª Seção, sob relatoria do Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho e, em sessão de 22 de abril de 2018, a referida Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem atestasse o direito ao crédito que a recorrente, no caso, a Ambev, alegava possuir.

Analisando o teor da Resolução nº 1302-000.574 que definiu a diligência verifiquei que, **de fato, o crédito que lá se busca atestar tem total vinculação com o débito que a recorrente pretende extinguir neste Processo**, diga-se, reconhecido no PA nº 10880.965821/2012-21 o pleito da contribuinte – integral ou parcialmente – o reflexo nestes autos será automático, como automático também será se não se confirmar referido direito creditório, levando ao total improvimento do RV aqui apreciado.

Para melhor visualização, peço vênha para reproduzir a Resolução nº 1302-000.574 da 2ª Turma 3ª Câmara 1ª Seção pela sua pertinência com o aqui discutido:

Voto Não há no processo informação quanto à data da ciência da decisão recorrida, pelo que o recurso deve ser considerado tempestivo. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário. A legislação que regulamenta a compensação no Brasil de imposto pago no exterior está consolidada no artigo 395 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrito:

(...)

Da legislação transcrita conclui-se que as exigências para a compensação são:

a) que ela obedeça ao limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços, nos termos do § 1º do artigo 395 acima;

b) que os documentos relativos ao imposto pago no exterior sejam reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país, ou, alternativamente, que a empresa comprove que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado;

c) com relação aos lucros, a empresa deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes;

d) os créditos só serão compensados se os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração. Pois bem, como bem apontado no acórdão recorrido, o Processo 16306.720956/2012-79 apresenta a intimação que a autoridade tributária que realizou a análise do pedido de compensação fez à AMBEV. Nela é solicitado o seguinte:

1. Comproventes de pagamento dos valores de Imposto pago no exterior declarados na DIPJ 2008 ano-calendário 2007 (Fichas 11-linha 08; 12A-linha 12; 16-linha 06; 17-linha 54) com todas as formalidades para sua utilização (Decreto 3.000, de 26/03/1999, art. 395);

2. demonstrativo de cálculo dos valores declarados;

3. demonstrativo de quando os lucros, rendimentos ou ganhos de capital correspondentes foram computados na base de cálculo do imposto, acompanhado da escrituração contábil comprobatória.

A Empresa tomou ciência em 13 de julho de 2012 e, em 3 de agosto, solicitou 30 dias de prorrogação de prazo para apresentar a documentação solicitada. Passados mais de 60 dias, nada foi providenciado.

No Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada, a justificativa para a não-confirmação do imposto pago no exterior foi a "não-comprovação".

Em sua manifestação de inconformidade a AMBEV informou que os documentos solicitados foram entregues à autoridade tributária, conforme atestariam os documentos de folhas 102/103, e alegou também:

5. Ocorre, todavia, que não há motivo para indeferimento do aproveitamento do imposto pago no exterior no calendário de 2007, uma vez que:

- (a) Foram declarados e tributados na DIPJ do ano-calendário correspondente os lucros vinculados ao imposto pago no exterior (doc. 05);
- (b) Foram apresentadas as guias que comprovam o pagamento do IR no exterior nos montantes informados na DIPJ, guias essas que, nesse momento, são apresentadas com tradução juramentada (doc. 06);
- (c) Foram detalhados os cálculos da apuração do IRPJ no Brasil com a inclusão dos lucros no exterior e respeitados os limites para o aproveitamento do imposto pago (doc. 07).

Juntou à referida manifestação as Fichas 09A - Demonstração do Lucro Real e Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, ambas da DIPJ 2008; os comprovantes de pagamento dos tributos no exterior com tradução juramentada (folhas 108/383).

Juntou também, às folhas 389/397, o que intitulou "Cálculo do IRPJ com o Lucro no Exterior", que tratam da demonstração da base de cálculo da CSLL e do Lucro Real, constando a adição e exclusão dos resultados, negativo e positivo, respectivamente, da equivalência patrimonial.

Finalmente, apresenta cópia das Fichas 34 e 35 da DIPJ 2008 (fls. 399/402), apontando o cálculo dos lucros recebidos: (i) da AMBEV Internacional (Ilhas Cayman), no valor de R\$1.297.279,20; (ii) da BAH - Beverage Associates Holding LTD (Ilhas Bahamas), no valor de R\$56.637.123,14; LABATT Holding APS (Dinamarca), no valor de R\$165.335.548,04; e QUILMES Industrial (QUINSA) AS (Luxemburgo), no valor de R\$153.991.789,84.

A Primeira Turma da DRJ de São Paulo I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o seguinte fundamento:

Compulsando as supostas guias de arrecadação, constata-se a ausência de autenticação dos correspondentes fiscos estrangeiros ou de consularização, medidas que a contribuinte estava obrigada a providenciar, uma vez que deixou de demonstrar que os documentos apresentados, à vista da legislação externa, seriam aqueles previstos para a arrecadação dos respectivos impostos de renda.

Portanto, considerando que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos exigidos pela legislação para demonstrar

seu direito de crédito, voto por julgar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE.

Pelo entendimento a AMBEV teria, para afastar a necessidade de consularização, que comprovar que os documentos que juntou com tradução juramentada, os comprovantes de pagamentos, seriam os que a legislação do país do pagamento prevê para a arrecadação dos impostos.

Em seu Recurso Voluntário, por fim, a AMBEV renova suas alegações no sentido de que a consularização dos comprovantes de pagamento é dispensável no caso, haja vista que apresentou os comprovantes com tradução juramentada.

Afirma que as demais provas da regularidade da compensação, com os cálculos legais e demonstração da inclusão dos lucros e demais receitas nas respectivas declarações fiscais de 2007 foram feitas ainda em fase de fiscalização.

Finalmente a Recorrente solicita a juntada de laudo técnico que, por meio de tradução juramentada da legislação vigente no país de origem, confirma que as guias por ela juntadas são legítimas para o pagamento do imposto apurado. O laudo e anexos compõem os documentos de folhas 915 a 4103.

Todo este processo encontra-se eivado de equívocos, desencontros e dúvidas no que se refere à prova necessária e suficiente para o aproveitamento de imposto pago no exterior para compensação de imposto no Brasil.

Destaco inicialmente que, embora o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório relativo ao imposto pago no exterior tenha fundamento em "não comprovação", houve uma concentração ou foco nos comprovantes de recolhimento no exterior, quando, em verdade, nada foi comprovado na origem. Isto é de total obviedade, uma vez que a fiscalização intimou a Contribuinte para apresentar os comprovantes de pagamento, demonstração do cálculo e do oferecimento à tributação dos lucros no exterior e, passados mais de 60 dias, nada foi apresentado. Ora, se nada foi apresentado, nada foi provado.

Registre-se, ainda, que em sua manifestação de inconformidade a Empresa afirmou que apresentou os documentos requeridos, juntando ofício endereçado à fiscalização e AR ilegível/incompreensível.

Por outro lado, o item 3.2. do Laudo apresentado em 2017, o perito afirma que:

O Ilmo. Representante do Fisco informou nos processos nº 10880.965821/2012-21 e nº 10880.955922/2012-75, relativos ao saldo negativo de IRPJ e CSLL 2007, que os documentos apresentados pela Ambev não foram admitidos tendo em vista que a Companhia não comprovou a quitação do IR no exterior.

A informação é incerta quanto ao momento: no primeiro contato, na decisão adotada no despacho decisório, a autoridade fiscal não afirma isso em nenhum momento, pois a afirmativa de "não-comprovação" se deveu à não apresentação de nenhum comprovante; no segundo momento, na decisão da DRJ de São Paulo I, aí sim, temos a concentração na não comprovação por falta de consularização.

Temos que atentar, também, para o fato de que, embora a Empresa afirme que houve a comprovação de obediência ao limite de compensação; do oferecimento dos lucros no exterior à tributação no Brasil, tais provas não foram apresentadas ou, se o foram, não foram consideradas na origem deste processo.

Finalmente temos que estabelecer um entendimento plausível sobre qual atitude dos contribuintes dispensa a consularização dos comprovantes de pagamento no exterior: basta apresentar os recibos de pagamento com tradução juramentada? Vejamos a norma:

§ 5º Fica dispensada da obrigação de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, §2º, inciso II).

A norma inserida no artigo § 5º do artigo 395 do RIR/99 é de redação confusa, reconheço, mas podemos concluir seu sentido teleológico pela simples insegurança gerada pela análise de documento estrangeiro, desconhecido. O que a consularização acresce ao documento é a certeza de que ele é oficial do país de origem, pois o consulado conhece a legislação tributária do país de sua localização, bem como os documentos usados na arrecadação.

Vejam, se o lucro no exterior é computado no cálculo do lucro real (e só no lucro real) e existe um comprovante de recolhimento de imposto no exterior legítimo apresentado pela empresa, basta verificar o limite de compensação e efetuar o confronto de débito e crédito.

Acredito ser desnecessária a comprovação de que a legislação prevê o imposto no exterior, pois é evidente que a Empresa não pagaria imposto desnecessário (e o pagamento é comprovado pelas guias) para, depois, tentar compensá-lo, de forma limitada, com o imposto pago no Brasil. Seria um planejamento tributário para perder.

Nessa esteira, a simples tradução juramentada do documento de arrecadação em nada ajuda. A tradução nada mais faz do que verter para o português o que é redigido em língua estrangeira, e faz isso com fé pública. Todavia, o documento falso também seria traduzido e a fé pública em nada seria afetada, pois que a tradução seria fiel.

Assim, entendo que o que se pretende com o referido parágrafo 5º supra é a comprovação de que o documento apresentado como prova de quitação do imposto no exterior é verdadeiro, o que só se concretiza com a demonstração de que aquele documento juntado é o que a legislação prevê como forma de pagamento.

Assim, não seria suficiente a juntada dos documentos de quitação com tradução juramentada.

Todavia, a Recorrente anexa documentos de quitação com o visto do consulado, como se vê às folhas 755/895, embora informe que são parciais.

Finalmente, vê-se que não foi comprovado no processo, também, o vínculo societário entre as empresas no exterior e a AMBEV, outra lacuna fundamental para dar início aos trabalhos de conferência.

Desta forma, considerando que nenhum documento foi analisado no início deste procedimento de compensação e que a Recorrente alega ter apresentado os documentos em resposta a intimação fiscal inicial, considerando ainda que a prova do direito creditório incumbe à Recorrente, entendo que este processo deve retornar à Unidade de origem, convertendo-se o julgamento em diligência, para que a Recorrente seja intimada a:

a) comprovar, de forma objetiva e direta, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;

b) apresentar, de forma objetiva, o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, de forma deixar clara a composição dos totais constantes das declarações. bem como os correspondentes documentos contábeis;

c) apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;

d) apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos, o que pode ser feito com a juntada da lei que estabelece sua utilização com tradução juramentada. Neste ponto pode ser considerado o laudo anexado em 2017, a critério da autoridade encarregada da diligência;

e) apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

Após a entrega dos documentos, a autoridade deve apresentar relatório acerca do pedido, informando o resultado da diligência à AMBEV, abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório, retornando o processo à turma para decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

Importante dizer, conclusivamente, que a diligência acima requerida ainda não restou cumprida, motivo pelo qual o sobrestamento deste feito se solidifica, de forma a aguardar o que se decidir no PA nº 10880.965821/2012-21.

Deste modo, qualquer decisão que vier a ser dada neste PA estará necessária e diretamente vinculada ao que for decidido naquele processo.

Em claro dizer, uma decisão aqui tomada, sem observância ao que for decidido no processo nº 10880.965821/2012-21 poderá levar a uma absoluta inconsistência de valores sob litígio, tanto em termos do direito creditório quanto dos débitos cuja homologação se busca.

Assim, por tudo o que foi relatado e ainda que não exista regimentalmente, exceto na hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF², a figura do sobrestamento, entendo que o presente julgamento, pela sua dependência com o que vier a ser decidido nos

² § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Processos citados anteriormente, não pode prosseguir neste estágio, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil de 2015³, subsidiariamente aplicável ao Processo Administrativo⁴, voto pelo seu SOBRESTAMENTO, até que haja resolução da lide no mencionado PA.

Por oportuno, registro que a jurisprudência desta Corte Administrativa, em situação análoga, já decidiu por esta via processual:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFICIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - Com fundamento no inciso IV, do artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Julgamento suspenso. (Acórdão nº: 105-14.270 – 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Sessão de 03/12/2003)

Finalmente, repise-se, a própria recorrente, em sede de recurso voluntário, propôs fosse adotada esta solução.

Neste sentido e pelo que consta nos autos, voto por determinar o SOBRESTAMENTO do feito até que seja julgado e prolatado acórdão do processo nº 10880.965821/2012-21, que com este tem correlação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

³ **Art. 313 - Suspende-se o processo:**

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

⁴ CPC – Lei nº 13.105/2015 - Art. 15- **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO MATEUS CICCONE em 27/06/2019 08:00:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO MATEUS CICCONE em 27/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: EDELI PEREIRA BESSA em 28/06/2019 e PAULO MATEUS CICCONE em 27/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP24.0520.17562.PVG8

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1F4774A558AE6D13AF6FFF8110DB09AE83D060B1CBF72D4B0758A96898A44523